SENTENÇA

Processo n°: 1001361-64.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: NATALIA DAGNONE SANTINI

Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

NATALIA DAGNONE SANTINI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Banco Bradesco S/A, também qualificado, alegando ter firmado com o réu o contrato de conta corrente universitária nº 2508-9, junto à agência nº 3124, a qual teria deixado de movimentar a partir de 18/10/2012, quando contava saldo positivo de R\$ 10,14, solicitando verbalmente seu encerramento na própria agência, ocasião em que teria sido orientado a não mais movimentar dita conta com a promessa de que assim ocorreria encerramento automático, não obstante o tempos depois a conta estaria apresentando saldo negativo em torno de R\$ 1.000,00, gerados exclusivamente pela cobranca de tarifa de servico bancário, encargos de limite de crédito (juros) e IOF, cobrados no período de inatividade, de forma capitalizada e sem sua autorização, débito que o banco réu houve por bem em apontar no SPC de forma a gerar restrição de crédito e dano moral a ela, autora, não obstante se tratasse de conta universitária que goza de isenção de tarifas, de modo que requereu seja declarada a inexigibilidade do débito e que seja o réu condenado ao pagamento de indenização pelo dano moral em valor a ser arbitrado pelo Juízo, ou, alternativamente, seja o réu condenado ao recálculo da dívida, expurgando os juros de limite de crédito e readequando o valor das tarifas à realidade da conta universitária, afastando-se, ainda, a capitalização.

O réu contestou o pedido sustentando inépcia da inicial e carência de ação por falta de interesse processual, enquanto no mérito apontou não se tratar de conta universitária e que não teria havido solicitação de encerramento da parte da autora, de modo a concluir tenham os danos sido causados por culpa exclusiva da autora, sendo improcedente a ação, ou, alternativamente, seja o valor da indenização fixado com critério de forma a impedir o enriquecimento sem causa.

A autora replicou pelo afastamento das preliminares e reiterou as postulações de mérito.

Foi concedida, em grau de recurso, a antecipação da tutela para retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes.

O feito foi instruído com prova documental, tendo as partes, em alegações finais, reiterado suas respectivas manifestações.

É o relatório.

Decido.

Conforme se vê dos extratos bancários e da prova documental juntada pela autora, a conta corrente foi contratada em novembro de 2007, quando a autora já contava 20 anos

de idade, ocasião em que foi qualificada como *bolsista, estagiária ou assemelhado* (sic.), seguindo-se daí a movimentação da referida conta bancária até o ano de 2013, quando a autora já contava 26 anos de idade, não sendo conhecida sua formação profissional, haja vista não tenha assim se qualificado.

É importante destacar, a própria autora não se qualifica como *estudante universitária*, seja na petição inicial, seja na procuração. Apenas na inicial consta a qualificação de *desempregada* (sic.), fazendo presumir já fosse mais estudante universitária, presunção reforçada pelo tempo decorrido desde a abertura da conta no ano de 2007.

Diga-se mais, é expressa a *cláusula 2.1.4.2* do Regulamento para Abertura de Conta de Depósito ao sujeitar a qualidade de *conta universitária* à comprovação, pela autora, de efetiva matrícula em instituição de ensino (*vide fls. 108*), comprovação da qual não há notícia alguma, nem mesmo para a propositura desta ação.

Nesse contexto, temos que, formalmente, a autora contratou o pagamento de tarifas bancárias pela manutenção da conta, conforme se lê às fls. 98, na *cláusula 4.c* do contrato, e, ainda, na *cláusula 2.1.4.1* do Regulamento para Abertura de Conta de Depósito (*vide fls. 108*).

Daí este Juízo entender cumprisse a ela solicitar formalmente o encerramento da referida conta, sob pena de que o contrato permanecesse vigente, e embora a autora afirme ter pedido o encerramento da conta diretamente na agência do réu, tal pedido, segundo consta da inicial, teria se limitado a uma solicitação verbal (sic.), em resposta à qual, segundo a mesma inicial, a autora teria sido orientada a não mais movimentar sua conta, "sob a promessa de que isso culminaria no enceramento automático da mesma" (sic.), ou seja, da conta.

A prova desse fato, entretanto, não foi produzida, até porque a própria autora disse não ter havido quem o testemunhasse, de modo que, em princípio, não poderia ela pretender rescindido ou extinto o contrato de abertura de conta corrente, conclusão a propósito da qual há jurisprudência apontando seja encargo do correntista providenciar o encerramento formal do contrato de conta corrente bancária, sob pena de responder pela cobrança das respectivas tarifas: "CONTRATO - Serviços bancários - Conta corrente inativa - Ausência de provas do encerramento formal por escrito - Extratos bancários da movimentação da conta não apresentados - Saldo devedor de responsabilidade da correntista - Apontamento do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito - Legalidade - Dano moral não configurado - Ação improcedente - Sentença ratificada, nesta parte, com amparo no art. 252 do Regimento Interno desta Corte - Recurso não provido" (cf. Ap. nº 4001840-13.2013.8.26.0554 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 23/02/2015 1).

Cumpre considerar, contudo, tenha o acórdão de fls. 76/77 estabelecido taxativamente a inversão do ônus da prova, no sentido de que, "somente diante da comprovação cabal pela agravada (= banco réu) de que a agravante fora informada sobre a exigência de formalidade que o encerramento da conta bancária se manifestaria por escrito, seria dado reconhecer eventual obrigação de incidência de tarifas bancárias expressamente contratadas".

Dita prova foi, da parte deste Juízo, expressamente apontada como encargo do banco réu, conforme decisão de 10 de setembro de 2015, quando determinado àquela parte indicasse nos autos "se tem prova a produzir a respeito de ter orientado a autora da necessidade de formalizar o pedido de enceramento da conta por escrito" (vide fls. 99).

O banco réu não produziu prova alguma nesse sentido.

À vista dessas considerações, e atento à premissa fixada no referido acórdão, torna-se de rigor concluir sejam indevidas as cobranças de tarifas lançadas na conta bancária nº 2508-9, agência 3124, em nome da autora, a partir de 18/10/2012, quando contava saldo positivo de R\$ 10,14.

Via de consequência, é procedente o pedido declaratório de inexistência do débito apontado pelo réu como saldo devedor dessa já referida conta bancária nº 2508-9, agência 3124,

¹ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

do banco réu, sendo, em consequência, de se reconhecer presente o dano moral decorrente do apontamento do nome da autora no cadastro do SPC, conforme comprovado às fls. 13 destes autos, dado que referida inscrição implica em manifesta restrição do acesso ao crédito junto ao mercado comercial e financeiro, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI) ², consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falar-se em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator)³.

Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a um (01) salário mínimo se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (salário mínimo de R\$ 880,00 - cf. Decreto nº 8.618, de 2015), de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 880,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

O réu sucumbe, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor equivalente a metade (1/2) do salário mínimo, na forma autorizada pelo §8º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil.

Acolhida no mérito a demanda, cumpre seja mantida a antecipação da tutela, sem que possa essa determinação ser alcançada por efeito suspensivo de eventual recurso de apelação.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que em consequência do que DECLARO INEXIGÍVEL o débito em nome da autora NATALIA DAGNONE SANTINI referente ao saldo devedor da conta bancária nº 2508-9, agência 3124, tendo como credor o réu Banco Bradesco S/A, e, como consectário, determino a exclusão definitiva dos apontamentos e anotações de inadimplência desse negócio junto ao SCPC; CONDENO o(a) réu Banco Bradesco S/A a pagar a(o) autor(a) NATALIA DAGNONE SANTINI a importância de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor equivalente a metade (1/2) do salário mínimo, na forma autorizada pelo §8º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se a manutenção da exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes em relação à dívida ora declarada inexistente, por força da manutenção de medida de antecipação da tutela.

P. R. I.

São Carlos, 21 de junho de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

² YUSSEF SAID CAHALI, *Dano Moral*, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

³ LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5^a VARA CÍVEL